
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – CDRJ
REGIME DE CONTRATAÇÃO DA ESTATAL Nº 04/2022
RESPOSTA QUESTIONAMENTO 02 - HELTERMAR

Em atenção ao Pedido de Esclarecimento 02 apresentado EM 30/11/2022 pelo potencial licitante HELTEMAR, apresentado através de e-mail à Comissão Permanente de Licitação, coube a área técnica da CONRIO/CDRJ, esclarecer os questionamentos trazidos, conforme:

1. A exigência da comprovação da qualificação e habilitação técnica nos termos estabelecidos no item 5 do Anexo I - Termo de Referência, se deve, principalmente, à necessidade de se contar com profissionais experientes no desenvolvimento do projeto de VTS, de modo a contarmos com a entrega de um produto de alto nível profissional, com elementos consistentes e abrangentes no escopo da implantação de um VTS, sem que isto implique em redimensionamentos e reconsiderações das premissas e requisitos técnicos, e, por conseguinte, novas especificações de equipamentos e serviços, o que demandaria retrabalho e aumento de custos de concepção e execução do projeto;
2. A exigência edilícia quanto à forma de de comprovação da qualificação dos profissionais da área de engenharia, se faz necessária pela apresentação de ART(s) acompanhados do CAT e dos Atestados emitidos pelas empresas/clientes para as quais os profissionais prestaram os serviços conseqüentemente, averbados no órgão de classe através das ART(s) e CAT(s), conforme estabelecido no item 5.4 do Anexo I -TR do Edital, sendo uma exigência da Administração Pública, no caso vertente representada pela CDRJ, ordenadora das despesas, sendo que, para os demais profissionais não vinculados ao CREA, a comprovação se faz por meio da apresentação de Atestados de participação em projetos de mesma natureza técnica ou similar, item 5.4.2.2 e 5.4.3;
3. Quanto a alegação da falta de emissão de ART(s) por parte dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços contratadas, devido a não exigências dos seus contratantes, demonstra, ou a falta de interesse desses profissionais em se responsabilizar tecnicamente, ou se tratar de serviços de baixa complexidade em que o contratante não vê a necessidade da exigência de ART. Nesse caso, a justificativa de falta de obrigatoriedade, por parte do mercado, da não apresentação de ART(s), não é plausível, e;
4. Por fim, a proposta de se comprovar a qualificação técnica dos profissionais citados no item

5.5 do Anexo I - TR, através da apresentação da participação desses profissionais em projetos de mesmas características ou similares realizados pelas empresas da Base Industrial de Defesa, em substituição às exigências da apresentação das ART(s), CAT(s) e Atestados, não é suficiente, s.m.j. para demonstrar o grau de experiência e comprometimento desses profissionais na participação em projetos de VTS, de modo a não incorrer na contratação de um equipe de profissionais sem a devida expertise e habilitação necessária..

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2022.

MARLI BARROS DE AMORIM
Presidente da CPL-CDRJ